

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Juliano Nemésio Martins (gestão: 2013-2016) e Marivaldo Bispo da Silva (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), como então prefeitos de Itaíba – PE, diante da não execução do objeto pactuado pelo Contrato de Repasse n.º 228.056-83/2007 em prol da “*construção de quadra poliesportiva coberta*” sob o montante de R\$ 394.538,17 pelo aporte de R\$ 300.000,00 em recursos federais e R\$ 94.538,17 em recursos da contrapartida.

2. Como visto, o Contrato de Repasse n.º 228.056-83/2007 teria sido celebrado entre a Caixa, como mandatária da União representada pelo então Ministério do Esporte, e o Município de Itaíba – PE, tendo a vigência inicial do ajuste sido estipulada para o período de 31/12/2007 a 17/12/2008, mas estranhamente prorrogada até 30/12/2013, ao passo que teriam sido efetivamente liberados os recursos federais sob o valor de R\$ 261.481,93 (Peça 1, p. 85).

3. A partir, contudo, do Relatório de Tomada de Contas Especial n.º 180, de 2015 (Peças 107-110), o tomador de contas assinalou a responsabilidade de Juliano Nemésio Martins e Marivaldo Bispo da Silva pelo dano ao erário sob o valor original de R\$ 261.481,93 diante do não cumprimento do ajuste e da ausência de funcionalidade do objeto parcialmente executado em prol da população local.

4. Por seu turno, no âmbito do TCU, a Secex-TCE promoveu a citação solidária de Juliano Nemésio Martins e Marivaldo Bispo da Silva para apresentarem as suas alegações de defesa ou recolherem os valores do correspondente débito diante da ausência de funcionalidade do objeto pactuado, sem o aproveitamento útil da parcela executada, mas, a despeito da regular citação, os aludidos responsáveis não apresentaram as suas alegações de defesa, nem efetuaram, tampouco, o recolhimento do débito em favor do Tesouro Nacional, passando à condição de revéis perante o TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992.

5. De todo modo, após a análise final do feito, a Secex-TCE pugnou pela irregularidade das contas dos responsáveis para condená-los em débito, além de lhes aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, tendo o MPTCU anuído à essa proposta.

6. O TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir.

7. Bem se vê que, para além da malsinada falta de execução total do objeto pactuado, outras graves falhas teriam sido perpetradas pela ausência dos documentos técnicos necessários à efetiva comprovação da execução do ajuste e, assim, não teria restado evidenciada a boa e regular aplicação dos referidos recursos federais, nem a necessária funcionalidade da parcela do empreendimento em prol da população local.

8. Não por acaso, em sintonia, entre outros, com os Acórdãos 1.194/2009 e 3.991/2015, da 1ª Câmara, os Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e os Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário, a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela efetiva comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, submetendo todo aquele que administra os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei n.º 200, de 1967.

9. Por esse prisma, como a ausência dos documentos comprobatórios sobre o efetivo dispêndio na execução do aludido objeto pactuado impediu o imprescindível estabelecimento do necessário nexos causal entre os recursos federais repassados e os supostos dispêndios incorridos no referido ajuste, resultando na ausência de efetiva demonstração sobre a boa e regular aplicação dos aludidos recursos federais, restou configurada a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, os responsáveis deixaram de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, e, desse modo, restaria efetivamente confirmada a presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores federais repassados para a subsequente condenação dos aludidos responsáveis em débito e em multa.

10. Não subsistiria, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, pois não teria transcorrido o período superior a dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 23/4/2019 (Peça 7), e o prazo fixado para a prestação de contas final do ajuste, em 28/2/2014 (Peça 1, p. 28), nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

11. Ocorre que, por meio do aludido Acórdão 1.441/2016 proferido na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o Plenário do TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

12. Sem prejuízo, no entanto, do respeito a esse entendimento do TCU, deve ser reiterada a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do Tribunal no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, diante de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo deve iniciar a partir da cessação do aludido ilícito.

13. A despeito, pois, do registro dessa minha posição pessoal, o TCU deve pugnar pela pronta aplicação da multa legal em desfavor dos aludidos responsáveis a partir do entendimento fixado pelo aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

14. O TCU deve julgar irregulares, portanto, as contas de Juliano Nemésio Martins e Marivaldo Bispo da Silva para condená-los, solidariamente, ao pagamento do correspondente débito, além de lhes aplicar individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2020.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator